

# O DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

## COLLECTIVE MORAL DAMAGE IN CONSUMER RELATIONS

Chiara Antonia Spadaccini de Teffé<sup>1</sup>

**RESUMO:** A recente evolução científica e tecnológica, os novos meios de comunicação, as técnicas de produção e venda em massa e a ampla comercialização via Internet escondem em si um enorme potencial de dano à sociedade. Os principais doutrinadores afirmam que tais mudanças geraram uma substancial majoração na capacidade lesiva da autonomia privada, de forma que, frequentemente, os danos ao consumidor passaram a assumir uma dimensão coletiva. Neste sentido, torna-se necessário que os intérpretes do Direito compreendam a problemática e desenvolvam mecanismos que promovam um maior equilíbrio às relações de consumo, visando ampliar a tutela de bens e valores coletivos não patrimoniais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da reparação integral. Assim, a presente monografia tem como objetivo elaborar uma proposta sobre um relevante tema dentro da responsabilidade civil – o dano extrapatrimonial coletivo nas relações de consumo. Pretende-se, sob a metodologia do Direito Civil-Constitucional, discutir a nomenclatura, a definição, a abrangência e os possíveis desdobramentos deste instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade Civil; Dano Extrapatrimonial Coletivo; Relação de consumo.

**ABSTRACT:** Recent developments in science and technology, new media, mass production and extensive internet marketing conceal potential damages to society. Leading jurists argue these changes have generated a substantial increase in the harmful capacity of the private autonomy, so that problems with consumers have often assumed a collective dimension. In this sense, it is necessary that interpreters of law understand this problematic and develop mechanisms to promote a better balance in the consumer relations, aiming at protecting collective non-patrimonial rights and values, in line with the principles of human dignity and full compensation. This monograph aims to develop a proposal on a relevant topic in civil liability – the collective extrapatrimonial damage in consumer relations. Through the Civil-Constitutional law methodology, it is intended to discuss the nomenclature, the definition and

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada em Direito pela UFRJ. Advogada. Pesquisadora. Ex-pesquisadora de iniciação científica da FAPERJ e do CNPQ (2011-2013). Email: chidettefe@hotmail.com

the scope of this institute.

**KEYWORDS:** Civil Liability; Collective Extrapatrimonial Damage; Consumer Relation.

## 1. Introdução

A partir da década de 60, a atuação dos movimentos sociais e políticos tornou-se mais forte nas sociedades capitalistas ocidentais. Nesta época, houve um efetivo clamor pela positivação e a real promoção dos Direitos Fundamentais de terceira dimensão, os quais têm como base os princípios da solidariedade e da fraternidade. Tinha-se como objetivo ampliar a esfera de proteção conferida aos interesses e bens de titularidade coletiva ou difusa, o que demonstrava uma clara preocupação com a condição das gerações humanas presentes e futuras frente aos novos riscos e danos que o progresso científico e o desenvolvimento tecnológico poderiam gerar.

Neste cenário, percebeu-se a importância de se conferir uma tutela especial à figura do consumidor, tanto sob a ótica individual quanto coletiva, e a necessidade de se elaborar normas próprias para a sua defesa nas relações de consumo, em âmbito nacional e internacional. No Brasil, esta maior preocupação com a tutela do consumidor tocou diretamente o legislador da Constituição da República de 1988, sendo a proteção ao consumidor positivada como um Direito Fundamental (art. 5º, XXXII) e um princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Desta forma, este sujeito passou a ter o direito à ação positiva por parte do Estado, que recebeu a obrigação de tanto promover a proteção do Direito do Consumidor quanto impedir a intervenção de terceiros (particulares) que possam violar os interesses e as necessidades legítimas dos consumidores.<sup>2</sup> Enquanto isso, o referido princípio impôs a necessidade de uma especial proteção ao consumidor, individual e coletivamente considerado, dentro do mercado brasileiro, em razão da óbvia desigualdade existente.

Como incremento, o legislador ordenou que o Congresso Nacional elaborasse um Código de Defesa do Consumidor (art. 48, ADCT), o qual deveria ser fundado em valores diversos daqueles estabelecidos nas leis até então editadas, como o Código Civil de 1916 e o Código Comercial de 1850. Tal mandamento deu origem a um conjunto normativo construído e organizado justamente tendo como base a tutela de um sujeito previamente identificado: o consumidor. Iniciava-se aqui a reconstrução das bases do Direito Privado brasileiro, por meio

---

<sup>2</sup> Em seu voto, o ministro Ruy Rosado de Aguiar lembra as lições do professor alemão Dieter Grimm que afirma que os direitos fundamentais não se prestam apenas à defesa do cidadão contra o Estado (efeito imediato), mas também protegem o indivíduo nas relações privadas, produzindo efeitos sobre terceiros (“*drittwirkung*”). Essa eficácia nas relações de direito privado se dá por meio da interpretação das normas legais, em especial das cláusulas gerais. (STJ. REsp 235.678. Quarta turma. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicação em: 14/02/2000)

da afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento das relações especiais entre dois sujeitos diferentes, o consumidor e o fornecedor.<sup>3</sup>

Nos últimos anos, a recente evolução científica e tecnológica, os novos meios de comunicação, as técnicas de produção e venda em massa e a ampla comercialização via Internet provocaram um aumento expressivo no número de danos à pessoa humana, tanto em âmbito individual quanto coletivo. Neste contexto, percebe-se que não obstante o amplo rol de direitos do consumidor positivados, estes vêm sendo constantemente violados, afetando bens e valores não patrimoniais de especial relevância para o ordenamento jurídico. Tornou-se, portanto, relevante o estudo de institutos jurídicos capazes de prevenir e reparar os danos extrapatrimoniais injustos ao ser humano, afirmando a importância suprema do princípio da dignidade da pessoa humana frente aos danos em massa gerados na sociedade pós-moderna.

Desta forma, neste artigo pretende-se realizar o estudo do dano extrapatrimonial coletivo nas relações de consumo, pois entende-se que este representa um dos mais efetivos mecanismos de se assegurar uma justa e integral compensação às vítimas determinadas ou não de um dano injusto, além de permitir o acesso à justiça das coletividades e a ampliação dos meios de proteção aos bens coletivos e aos sujeitos vulneráveis, como os consumidores. Para tanto, será realizada uma extensa análise de material doutrinário, jurisprudencial e legislativo, prioritariamente em âmbito nacional, na busca de se promover um seguro e vasto rol de argumentos que fundamentem a existência, a aplicação e a importância da temática desenvolvida.

## **2. Os elementos da relação de consumo e a tutela jurídica conferida aos danos extrapatrimoniais coletivos no Código de Defesa do Consumidor**

O âmbito de aplicação do Direito do Consumidor é fixado estritamente em virtude da caracterização da relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, dos seus elementos integrantes: os sujeitos (o consumidor e o fornecedor) e o objeto (produto e/ou serviço). Ainda que o CDC não tenha apresentado uma definição específica para o que seja a relação jurídica de consumo, afirma-se que esta parte de um vínculo jurídico entre o sujeito-consumidor e o sujeito-fornecedor, sendo o seu objeto a aquisição de um produto ou a utilização de um serviço. Vale observar que, mesmo que a maioria das relações jurídicas de consumo decorra

---

<sup>3</sup> Neste sentido, Gustavo Tepedino também nos lembra que “O constituinte brasileiro não somente inclui a tutela dos consumidores no rol das garantias fundamentais, como empresa à sua proteção um caráter instrumental, ou seja, funcionaliza os interesses patrimoniais do consumidor à tutela de sua dignidade e aos valores existenciais. Trata-se, portanto, de tutelar a pessoa humana (considerada em uma particular situação de inferioridade em face do fornecedor) que se mostra vulnerável na relação contratual, mais do que proteger o consumidor como uma categoria ou classe privilegiada, em detrimento dos empresários.” (TEPEDINO, Gustavo. Os contratos de consumo no Brasil. *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.p.124.)

de um vínculo contratual, este não é obrigatório, já que a referida relação também pode nascer da responsabilidade civil extracontratual por danos ao consumidor, por exemplo.

O legislador brasileiro optou por positivizar a expressa definição dos sujeitos (consumidor e fornecedor) e do objeto (produto ou serviço) da relação, criando uma estrutura relacional e dependente. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2º, *caput*, dispõe que o “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Trata-se da definição do consumidor *standard* ou padrão, em que se conclui que o consumidor pode ser tanto uma pessoa natural quanto jurídica, que adquire ou utiliza determinado produto ou serviço. O legislador estabeleceu também no CDC três definições de consumidor equiparado, nos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do CDC. O artigo 2º, parágrafo único, do CDC prevê que: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” Desta forma, o Código atribui à coletividade de pessoas a condição de consumidor, não sendo necessário que esta seja determinada ou determinável, desde que tenha participado da relação de consumo de alguma maneira. Entende-se que este artigo possui grande importância na esfera de proteção coletiva dos Direitos do Consumidor, uma vez que fundamenta a tutela coletiva dos direitos transindividuais dispostos no artigo 81 do CDC. De acordo com Miragem, nesta hipótese, a relação jurídica base que vincula os sujeitos não está atrelada à existência de um ato de consumo, bastando a mera situação do consumidor como membro de uma coletividade. Portanto, a sua intervenção no mercado não precisa ser obrigatoriamente ativa, podendo se configurar pela subordinação aos efeitos da ação dos fornecedores no mercado de consumo.<sup>4</sup> No artigo 17 do CDC, encontra-se disposto que se equiparam ao consumidor padrão todas as vítimas do acidente de consumo. Trata-se da definição do consumidor *bystander*, uma proteção especial conferida a terceiros que foram vítimas de um evento danoso que envolve responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço. No caso, não importa se o terceiro realizou ou não um ato de consumo, ou seja, se adquiriu ou utilizou um produto ou serviço, basta que tenha sofrido danos pelo fato do produto ou do serviço, em razão do dever de segurança e da garantia de qualidade dos produtos e serviços inseridos no mercado pelo fornecedor. Observa-se que não é necessário nenhum vínculo contratual, visto

---

<sup>4</sup> “Neste sentido, enquanto membro de uma coletividade de pessoas, sofrerá como os demais membros os efeitos desta intervenção, razão pela qual poderá ter seus interesses reconhecidos e protegidos por intermédio das regras relativas à tutela coletiva de direitos prevista no CDC. Daí porque se deve considerar como coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, não apenas os que tenham realizado atos de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço), mas sim a todos que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 140.)

que a fonte obrigacional é a norma expressa presente no Código. A última definição de consumidor por equiparação encontra-se no artigo 29 que dispõe: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” Este artigo faz referência aos capítulos das práticas comerciais e da proteção contratual. Esta definição de consumidor potencial permite maiores possibilidades de aplicação das normas protetivas do CDC para aqueles que não sejam qualificados como consumidor padrão destinatário final de produto ou serviço, visto que não requer a conclusão da relação jurídica de consumo. Dirige-se tanto às situações em que se constata potenciais efeitos danosos, devendo o operador do Direito agir preventivamente visando a não materialização do dano, quanto às situações reparatórias, quando o dano material ou extrapatrimonial já ocorreu ao indivíduo ou à coletividade.<sup>5</sup> Em relação à aplicação da norma, Bruno Miragem nos lembra que esta deve ser interpretada de acordo com o princípio da vulnerabilidade e levando-se em conta os riscos que determinadas práticas comerciais oferecem à coletividade.<sup>6</sup> Segundo Rizzatto Nunes, o artigo 29 apresenta um conceito praticamente difuso de consumidor, visto que desde sempre todas as pessoas, determináveis ou não, são consumidoras por estarem expostas às práticas comerciais e contratuais previstas nos capítulos V e VI do CDC. Neste sentido, o consumidor previsto neste artigo é uma potencialidade, não precisando existir concretamente.<sup>7</sup>

No lado oposto da relação, a figura do fornecedor é definida como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”, no artigo 3º, *caput*, do CDC. Da leitura, percebe-se que o conceito abrange em um amplo rol as atividades de todos os agentes econômicos que introduzem

---

<sup>5</sup> Em comentários ao Código de Defesa do Consumidor, os autores observam que a definição de consumidor presente no artigo 29 disciplina o sujeito vulnerável da relação de consumo em seu aspecto abstrato, em contraposição à definição presente no artigo 2º, *caput*, visto que dispensa prévio ajuste contratual, sendo suficiente a mera exposição de pessoas naturais ou jurídicas às práticas comerciais ou às práticas contratuais, e apresenta uma relevante destinação preventiva dos direitos transindividuais. (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.635.)

<sup>6</sup> MIRAGEM, Bruno. Op. cit. p. 142-143.

<sup>7</sup> “(...) uma vez existindo qualquer prática comercial, toda a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática. Dessa forma, por exemplo, se um fornecedor faz publicidade enganosa e se ninguém jamais reclama concretamente contra ela, ainda assim isso não significa que o anúncio não é enganoso, nem que não se possa – por exemplo, o Ministério Público – ir contra ele.” (NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 85.)

produtos ou prestam serviços no mercado, não havendo qualquer distinção quanto à natureza, ao regime ou à nacionalidade do fornecedor. São compreendidos como fornecedores a pessoa física (como o profissional liberal, o profissional autônomo e o vendedor autônomo), a pessoa jurídica (pública ou privada, nacional ou estrangeira), que normalmente é quem desenvolve atividades econômicas consistentes no fornecimento de produtos ou prestação de serviços, e os entes despersonalizados.

O estudo do objeto da relação de consumo também apresenta grande importância. De acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º, do CDC, “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” Percebe-se que a definição de produto foi propositalmente elaborada de forma ampla, podendo-se afirmar que o produto tem como origem uma obra humana realizada por determinado agente econômico representada por um bem móvel ou imóvel, consumível ou não, novo ou usado, material ou imaterial, fungível ou infungível, principal ou acessório.<sup>8</sup> A segunda espécie de objeto da relação de consumo encontra-se no artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC, que dispõe: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Trata-se de definição que amplia a incidência da lei consumerista, visto que o termo “qualquer” deve ser interpretado como indicativo do rol aberto das atividades dos prestadores de serviço ao consumidor. Aqui, a remuneração é um elemento obrigatório, de forma que, se o serviço for prestado a título exclusivamente gratuito este será excluído do objeto da relação de consumo.

Os direitos básicos do consumidor estabelecidos no artigo 6º do CDC representam uma grande conquista para a sociedade brasileira, visto que, protegem os seus interesses de cunho existencial e proporcionam um maior equilíbrio no mercado de consumo. Por integrarem a ordem pública de defesa do consumidor, estes direitos devem ser amplamente assegurados e respeitados tanto pelos agentes econômicos privados quanto públicos. Neste rol, encontra-se expressamente positivado o direito à “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, inciso VI) e o direito ao amplo acesso à justiça e à proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (artigo 6º, inciso VII), em uma estrutura harmônica tanto com a principiologia adotada na Constituição da República de 1988 quanto no Código Civil de 2002.

Em relação ao direito à prevenção de danos, este indica aos demais destinatários das normas do CDC (especialmente, aos fornecedores e ao Estado) os vários deveres que eles

---

<sup>8</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 82.

devem cumprir, em prol da eliminação ou redução dos riscos de danos causados aos consumidores. Observa-se que o direito à prevenção de danos constitui um dos principais fundamentos para o pedido de providências antecipatórias ao juízo, visando impedir danos de difícil reparação, combinando-se o artigo 6º, inciso VI, do CDC, e o artigo 273, do CPC. Além disso, o reconhecimento deste direito pode servir como um desestímulo aos ofensores a praticarem condutas que possam gerar danos ao consumidor.

Quanto ao direito à efetiva reparação de danos, o legislador selecionou expressamente quais espécies de danos poderiam ser ressarcíveis, todavia, deixou a cargo dos operadores do Direito a identificação das hipóteses concretas em que podem ocorrer tanto os danos extrapatrimoniais quanto materiais. Vale salientar que, ao positivar a expressão “efetiva reparação”, o legislador estabeleceu o princípio da reparação integral dos danos aos consumidores, englobando, assim, os prejuízos causados diretamente pelo fato e aqueles que sejam sua consequência direta. Neste sentido, o sistema de reparação do CDC distancia-se daquele apresentado no Código Civil, uma vez que, ao prever a responsabilidade objetiva como regra, afasta a possibilidade de uma avaliação da culpa do agente para efeito de determinação da indenização e de sua possível redução. Portanto, a reparação do consumidor tem que ser realizada de forma integral e efetiva, não se admitindo a aplicação de qualquer regra que mitigue a responsabilidade ou diminua o valor do *quantum* indenizatório.

No que tange ao direito de acesso à justiça, este tem como origem a preocupação dos operadores do Direito com a elaboração de mecanismos capazes de permitir tanto aos indivíduos quanto à coletividade a real defesa de seus interesses.<sup>9</sup> Neste sentido, em razão de expresso mandamento constitucional (art. 5º, inciso XXXV) e de previsão no CDC (art. 6º, inciso VII), cabe ao Estado por intermédio de seus órgãos administrativos e do Poder Judiciário promover o acesso à justiça pelos consumidores. Esta norma também é plenamente aplicável na relação entre consumidores e fornecedores, de forma que os acordos e cláusulas que dificultem a realização dos direitos subjetivos dos consumidores devem ser considerados nulos. Outro tema importante que consta neste inciso é a proteção jurídica e administrativa que deve existir para os necessitados, que hoje é realizada, principalmente, pelas defensorias públicas.

Após essas considerações, de acordo com o ideal valorativo adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe estabelecer qual a espécie de responsabilidade do fornecedor pelo dano extrapatrimonial causado à coletividade. No Código, a responsabilidade civil pelo

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

fato do produto encontra-se prevista no artigo 12 e pelo fato do serviço no artigo 14. Ainda que a responsabilidade civil proveniente do acidente de consumo esteja materializada em dois dispositivos, em ambos os casos não há grandes diferenças para o tratamento da questão,<sup>10</sup> visto que, não há a necessidade de que haja qualquer espécie de vínculo contratual anterior para que nasça o dever de reparar e sempre o regime da responsabilidade civil será o objetivo, a não ser quanto à responsabilidade do profissional liberal (art. 14, par.4º, do CDC). Segundo Herman Benjamin, “o vício de qualidade por insegurança está na base do sistema jurídico implantado nos arts. 12 a 17.”<sup>11</sup> O autor equipara defeito a vício de qualidade por insegurança, uma vez que o “elemento central para a construção do conceito de defeito é a *carência de segurança*”<sup>12</sup>. O defeito é o causador do acidente de consumo, podendo ocorrer em qualquer produto ou serviço, vindo a ensejar a responsabilidade civil objetiva. Para o autor, sem defeito, não há responsabilidade civil por acidente de consumo.

Desta forma, a responsabilidade civil nos casos de dano extrapatrimonial coletivo a interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos será objetiva, devendo o fornecedor responder efetivamente pelos danos causados, independentemente de culpa, com fundamento em primeiro lugar na Constituição da República, que colocou em primazia a proteção das situações existenciais e dos Direitos Fundamentais, e no Código de Defesa do Consumidor que tem positivado artigos referentes ao direito básico do consumidor à prevenção e à reparação de danos morais coletivos e difusos, à responsabilidade objetiva por acidente de consumo e à figura do consumidor equiparado, além de toda a principiologia desenvolvida no Código, que estabelece que o consumidor apresenta-se como um vulnerável fático, jurídico, econômico e informacional, enquanto o fornecedor é responsável por assumir os riscos da atividade que realiza. Após introduzir, em breves linhas, a forma como o Código de Defesa do Consumidor lida com os elementos da relação de consumo e protege o consumidor de danos extrapatrimoniais coletivos, serão analisadas as características e possibilidades do referido instituto.

---

<sup>10</sup> Todavia, é prudente ressaltar algumas particularidades presentes em cada hipótese normativa. O artigo 12 prevê que o fabricante, o construtor, o produtor e o importador são responsáveis pelo dever de indenizar os danos causados por seus produtos, em razão de apresentarem defeito. Nesta lógica, o distribuidor será apenas excepcionalmente responsabilizado. Enquanto isso, no artigo 14, o legislador não fragmentou a responsabilidade, impondo o dever de reparar ao fornecedor, sem quaisquer outras especificações.

<sup>11</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. Op. cit. p.125.

<sup>12</sup> Ibid., p. 125.

### 3. O dano extrapatrimonial coletivo

O dano é um dos elementos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil, visto que o dever de reparar encontra a sua razão de ser quando ocorre uma violação injusta a um bem ou direito alheio. Diante do prejuízo gerado à vítima, tenta-se promover uma reparação ou compensação que conduza, na medida do possível, as coisas ao estado em que se encontravam antes do ato danoso. Nos últimos anos, a temática do dano extrapatrimonial vem dando origem a intensos debates e ricos trabalhos teóricos. Antes da promulgação da Constituição da República de 1988, muito se questionou a existência e a compensação do dano extrapatrimonial.<sup>13</sup> Entretanto, conforme o pensamento jurídico nacional foi evoluindo em prol da existencialidade, tornou-se insustentável impedir a reparação de bens e direitos extrapatrimoniais quando lesados injustamente. Neste sentido, a atual Constituição da República garantiu o pleno reconhecimento e autonomia do dano extrapatrimonial, tendo em vista a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III), e a expressa referência à indenização por dano moral como um Direito Fundamental (artigo 5º, incisos V e X). Tal fato repercutiu tão positivamente na sociedade que o legislador estabeleceu o direito à efetiva prevenção e reparação de danos morais como um direito básico do consumidor (artigo 6º, incisos VI e VII, do CDC) e assegurou a existência do dano moral no Código Civil de 2002 (artigo 186).

Seguindo esse raciocínio, tendo a pessoa humana figurado como epicentro do ordenamento jurídico, a mera violação de um direito extrapatrimonial tornou-se razão jurídica suficiente para fazer surgir o dever de indenizar. O interesse da(s) vítima(s), desde que componente de sua dignidade, não mais poderia ficar irressarcido. Portanto, o principal objetivo dos operadores do Direito passou a ser o oferecimento de uma reparação integral às vítimas de danos extrapatrimoniais que, de acordo com o artigo 944 do CC/02, devem ser indenizadas na medida da extensão do dano causado.<sup>14</sup>

Neste cenário, diversos estudos vêm sendo desenvolvidos acerca da mais adequada

---

<sup>13</sup> Inicialmente, não se reconhecia a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial. Argumentava-se que o artigo 159 do Código Civil de 1916 não previa expressamente o dano moral ou extrapatrimonial, que esta espécie de dano seria inestimável ou de difícil estimação em dinheiro e, ainda, que seria imoral estabelecer um preço para a dor. Em um segundo momento, a partir da decisão do STF em 1966 (RE 59940, Relator: Aliomar Baleeiro.), admitiu-se a ocorrência do dano extrapatrimonial, mas como um reflexo do dano material, sendo impossível a cumulação de ambos os danos. Nessa época, sob a rubrica de “dano moral”, ressarciam-se danos patrimoniais duvidosos e não propriamente os efeitos não patrimoniais da lesão. Assim, em razão desta confusão conceitual, entendia-se não ser possível o ressarcimento simultâneo de danos morais e materiais.

<sup>14</sup> Na V Jornada do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o enunciado 456 que afirma: “A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais e imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

denominação e conceituação para o instituto do dano extrapatrimonial. A partir da leitura da doutrina nacional, percebe-se que grande parte dos operadores do Direito prefere o termo “dano moral”<sup>15</sup>, em detrimento de “dano extrapatrimonial” e “dano existencial”, o que ocorre possivelmente em razão da influência da doutrina francesa e da própria escolha do legislador ao produzir as normas nacionais. Sobre esta opção, o professor Francisco Amaral ensina que:

“O direito alemão prefere a expressão dano não patrimonial, no que é seguido pelo direito italiano e pelo direito português. Por influência da doutrina francesa, que usa a expressão “*dommage moral*”, no sentido de prejuízo não econômico chama-se, entre nós, o dano extrapatrimonial de dano moral, com previsão expressa na Constituição República e no Código Civil. Dano extrapatrimonial e dano moral não são, porém coincidentes. O dano moral é dor e sofrimento espiritual, aflição, desânimo, enquanto o extrapatrimonial diz respeito ao dano sem valoração pecuniária, em um conceito mais amplo e genérico, que abrange, evidentemente, o sofrimento psicológico da pessoa.”<sup>16</sup>

Contudo, não obstante ter sido consagrado o uso da expressão “dano moral”, parte da doutrina critica essa terminologia. Em primeiro lugar, entende-se que ela limitaria prejudicialmente a abrangência desta espécie de dano, por vinculá-lo a um conceito indeterminado e subjetivo, que apresenta alterações de acordo com as concepções de cada indivíduo, uma vez que remete a questões que se encontram fora do direito positivo. Ainda que, no senso comum, a compreensão do que seja moralmente certo ou permitido se relacione com a ideia de agir de forma justa, honesta e conforme os bons costumes, nada disso se encontra disposto expressamente na legislação como integrante de uma possível definição de moral ou como um fundamento para o próprio dano moral. Desta forma, em nome da própria segurança jurídica, não se pode supor que a existência de uma noção preconcebida sobre o que seja a moral sirva para embasar e dimensionar a reparação de um dano. O dever que nasce ao ofensor de reparar ou compensar o dano deve ter origem não em uma concepção maleável e particular acerca da moral, mas sim na violação de um direito ou bem consagrado pelo ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, o termo dano moral parece relacionar o dano que não é patrimonial a uma necessária sensação de dor, vexame, humilhação ou sofrimento de uma determinada pessoa. Anderson Schreiber afirma que vincular o dano moral ao sofrimento e à dor geraria

---

<sup>15</sup> Em relação à terminologia empregada, Yussef Cahali é um grande defensor do termo “dano moral”. Em seu livro, ele afirma “Insistimos, assim, na preferência por essa denominação, em seu confronto com as mais sugeridas na doutrina – “*danno non patrimoniale*”, “*préjudice moral*”, “*tort moral*”, no que se tem em conta que “o vocábulo *moral*, aí empregado, não se contrapõe a físico e sim a patrimonial”.” CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011.p. 20-21

<sup>16</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 561.

graves problemas, a começar pela dificuldade de se aferir o dano não patrimonial diante da configuração absolutamente subjetiva de tais condições. Acrescenta que “(...) é justamente da confusão com a dor, que deriva, em larga medida, o engano de se tomar o dano moral não como a lesão a um interesse extrapatrimonial, mas como a consequência extrapatrimonial da lesão a um interesse qualquer.”<sup>17</sup>

Vale ressaltar que, mesmo que se admitisse a existência de um dano moral, este abarcaria a proteção de uma esfera de interesses menor do que aquela compreendida no dano extrapatrimonial, visto que, para parte da doutrina, o dano moral encontra-se vinculado à lesão aos direitos da personalidade, por atingir atributos valorativos ou virtudes da pessoa<sup>18</sup>, enquanto que o dano extrapatrimonial, conforme defendido neste trabalho, encontra-se presente quando ocorre a violação a bens, valores e direitos não patrimoniais do ser humano, com base na tutela integral da dignidade da pessoa humana expressa na Constituição.

Outro argumento plausível é que, ao se trabalhar unicamente com uma definição bastante restrita para o instituto, seria difícil ou mesmo impossível considerar a sua existência para a proteção de interesses coletivos *lato sensu*, o que privaria a sociedade de uma reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, visto que nem sempre é possível determinar os titulares que foram lesados e o tipo de abalo sofrido. Além disso, nem sempre a lesão ocorrida afetará diretamente um direito personalíssimo da coletividade, caso se entenda que a coletividade possui direitos personalíssimos.

Quanto à nomenclatura, Adriano de Cupis deduz o conceito de dano extrapatrimonial de forma negativa, ou seja, entende que este seria o oposto de dano patrimonial. O jurista ensina que: “danno non patrimoniale, conformemente alla sua negativa espressione letterale, è ogni danno privato che non rientra nel danno patrimoniale, avendo per oggetto un interesse non patrimoniale, vale a dire relativo a bene non patrimoniale.”<sup>19</sup> Pontes de Miranda também apresenta entendimento similar, ao afirmar que o “(...) dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.<sup>20</sup> Leonardo Roscoe

---

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 131. Maria Celina Bodin observa que, ao se afirmar que o dano moral é dor, vexame ou humilhação não se está conceituando juridicamente o instituto, mas sim apenas se descrevendo sensações e emoções desagradáveis. O fato de a violação a uma situação subjetiva-extrapatrimonial acarretar ou não um sentimento ruim não é coisa que o direito possa ou deva averiguar. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais*. 4º tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.327)

<sup>18</sup> Neste sentido, podemos citar os seguintes doutrinadores nacionais: Orlando Gomes, Pontes de Miranda, Paulo Luiz Neto Lobo e Anderson Schreiber.

<sup>19</sup> DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1966. p.51.

<sup>20</sup> MIRANDA, Pontes de, *apud*, CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 19.

Bessa afirma que, a despeito de utilizar em seus trabalhos o termo dano moral coletivo, o mais correto seria dano extrapatrimonial, por ser menos restrito do que a expressão dano moral e superar a tradicional exigência de dor e sofrimento que lhe é característica. Para o autor, o dano moral e o dano extrapatrimonial não seriam sinônimos, uma vez que o primeiro encontra-se ligado a uma ofensa à pessoa humana, considerada de forma individual.<sup>21</sup>

Diante dos argumentos expostos acima, acertadamente, parte da doutrina prefere designar o dano que não é material como dano extrapatrimonial<sup>22</sup> ou ainda dano existencial<sup>23</sup>, afirmando que este contemplaria a violação ou lesão a todos os bens, valores e direitos não patrimoniais constitucionalmente tutelados, tendo-se como fundamento a efetiva proteção da dignidade humana e seus quatro corolários - a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Defende-se que a sua existência não estaria vinculada necessariamente a qualquer sensação negativa que o agente possa sentir ou sofrer, bastando a existência de um dano injusto a bens, valores e direitos de um determinada pessoa ou coletividade para nascer o dever de reparar.<sup>24</sup>

Entende-se que esta concepção para o dano extrapatrimonial permitiria oferecer uma ampla e adequada proteção à pessoa humana, uma vez que abarca uma esfera maior de interesses e tem como objetivo proteger bens, direitos e valores não patrimoniais constitucionalmente tutelados, em âmbito individual ou coletivo, o que proporciona uma interpretação mais atualizada com as demandas e carências da sociedade brasileira. Ao atuar na esfera de proteção dos bens extrapatrimoniais de titularidade difusa, coletiva *stricto sensu* e individual homogênea, o citado instituto superaria concepções ultrapassadas de cunho

---

<sup>21</sup> “Conclui-se, portanto, que o dano extrapatrimonial não se confunde com o dano moral. Em que pese a redação dos dispositivos legais, que aludem a dano moral coletivo, mais preciso seria falar em dano extrapatrimonial. Assim, é método impróprio buscar a noção de dano moral coletivo a partir do conceito, ainda problemático, de dano moral individual. Mais impróprio ainda é trazer para a discussão o requisito relativo à necessidade de afetação da integridade psíquica, pois, até mesmo nas relações privadas individuais, está-se superando, tanto na doutrina como nos tribunais, a exigência de dor psíquica para caracterizar o dano moral.” (BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. *Revista Direito e Liberdade*, Esmarn, v.7, n.3, p.20, 2009.)

<sup>22</sup> Em relação à utilização do termo dano extrapatrimonial, pode-se mencionar ainda outros autores nacionais como: Sérgio Severo, Tatiana Florence, José Rubens Morato Leite, Leonardo Roscoe Bessa e Marcelo Freire S. Costa. Vale ressaltar que, conforme pesquisa bibliográfica realizada, este termo apresenta maior visibilidade no âmbito do Direito ambiental e do Direito do Trabalho.

<sup>23</sup> Neste artigo, defende-se a utilização da nomenclatura “dano extrapatrimonial”, principalmente quando se tratar do dano extrapatrimonial coletivo. Entretanto, entende-se em que, âmbito individual (apenas), o termo dano existencial também seria adequado.

<sup>24</sup> Mesmo que faça uso da nomenclatura dano moral, Maria Celina Bodin apresenta um entendimento que dialoga diretamente com a abordagem proposta neste artigo para o dano extrapatrimonial: “(...) o dano moral não pode ser reduzido à “lesão a um direito da personalidade, nem tampouco ao “efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial”. Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit. p.183-184.)

individualista e patrimonialista que ainda encontram-se no ordenamento civil brasileiro. Parte-se do pressuposto de que há muitos grupos que compartilham danos em comum, de forma que a responsabilidade civil deve ser responsável por prover mecanismos que possibilitem uma integral reparação à pessoa humana.

### **3.1. Fundamentos para a existência do dano extrapatrimonial coletivo nas relações de consumo**

Apenas nos anos 90, o tema do dano extrapatrimonial coletivo começou a ser efetivamente discutido na doutrina brasileira<sup>25</sup>, vindo mais tarde a repercutir nos Tribunais. Inicialmente, a sua admissibilidade no ordenamento foi bastante questionada, pois tratava-se de uma compensação em favor de uma coletividade determinada ou não, por danos a bens e valores não patrimoniais que eram considerados de difícil prova e reparação. Posteriormente, com o avanço da metodologia civil-constitucional e do interesse pela proteção dos direitos transindividuais em nível mundial, um maior número de juristas passou a defender a compensação por danos extrapatrimoniais a interesses coletivos *lato sensu*. Entretanto, ainda há um longo caminho a se percorrer na busca pela efetiva consagração desta espécie de dano no Direito brasileiro, sendo necessário fundamentar amplamente tanto a sua possibilidade quanto aplicabilidade nos mais variados ramos do Direito e, em especial, no Direito do Consumidor.

Como lembra Zygmunt Bauman<sup>26</sup>, na pós-modernidade, houve a migração da sociedade de produtores estruturada na segurança, estabilidade, ordem e regularidade para a sociedade consumista, instável e líquida. Neste ambiente, os consumidores são continuamente chamados a consumir novos produtos e serviços, não havendo mais uma grande preocupação com questões relativas à segurança, à durabilidade e ao apego emocional. As coisas são produzidas e consumidas em massa e de forma descartável. Neste cenário, o desejo desenfreado pelo lucro e a falta de conhecimento científico adequado por parte de

---

<sup>25</sup> Segundo esclarece o professor Carlos Alberto Bittar Filho, em artigo publicado em 1994, o direito estaria vivendo o fenômeno da sua coletivização ou socialização. Neste cenário de renovação “que se encarta a questão do dano moral coletivo, assunto pouco explorado pela doutrina e absolutamente novel na seara da jurisprudência, mas cuja importância exsurge, de forma insofismável, da própria realidade por ele representada.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v.12, p.44-62, out./dez. 1994.) De acordo com Héctor Valverde Santana, “O dano moral coletivo ainda não mereceu da doutrina nacional ou estrangeira uma apurada investigação científica, não obstante cuidar-se de assunto extremamente relevante.” (SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 167)

<sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. *A Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Pág. 154.

determinados fornecedores vêm originando um aumento expressivo no número de danos extrapatrimoniais aos consumidores, especialmente em âmbito coletivo. A divulgação de propagandas enganosas ou abusivas, a venda de remédios com efeitos nefastos e imprevisíveis e a má prestação de serviços públicos essenciais são exemplos de situações corriqueiras que dão ensejo à compensação por dano extrapatrimonial coletivo.<sup>27</sup>

Em razão dos novos riscos à pessoa humana, tornou-se de especial importância a efetiva aplicação do princípio da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, especialmente nos casos de acidente de consumo. Afirma-se, inclusive, a necessidade de uma nova sensibilidade para o reconhecimento de um estado de vulnerabilidade agravada (hipervulnerabilidade) de certos grupos de consumidores (aqueles que a CRFB/88 identificou de um modo especial, como as crianças, os idosos e os portadores de deficiência), como condição para a permanência do adequado grau de efetividade do Direito do Consumidor no contexto da sociedade de consumo contemporânea.

Verifica-se, assim, a necessidade de serem vencidas as barreiras impostas por legislações e doutrinas de inspiração exclusivamente patrimonialista e individualista, em busca da ampla tutela da dignidade da pessoa humana, em seu aspecto individual, coletivo e social. Uma vez que há direitos que não pertencem exclusivamente ao indivíduo ou ao Poder Público, mas que interessam a todos indistintamente, deve-se promover a sua proteção e real observância por todos os membros da sociedade.<sup>28</sup> Neste sentido, vale lembrar os diversos direitos de terceira dimensão que foram consagrados na Constituição da República de 1988 e em leis infraconstitucionais, como na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do idoso.

Na Constituição da República de 1988, o legislador positivou uma série de normas relativas à defesa e à tutela dos direitos coletivos e difusos, o que garante à Carta o patamar de

---

<sup>27</sup> Lorenzetti relata o famoso caso norte-americano “Dalkon”. Em 1970, o dispositivo intra-uterino da marca Dalkon Shield foi apresentado como uma alternativa ao uso da pílula, sendo amplamente comercializado pelo mundo. Mais tarde, descobriu-se que o mesmo teria gerado uma série de danos às consumidoras, como feridas uterinas, mortes de usuárias, abortos espontâneos, gravidez indesejada, esterilidade entre outras doenças, iniciando-se várias demandas judiciais e o consequente pagamento de indenizações milionárias. Segundo o autor, este é um caso de responsabilidade civil extracontratual por “daños masivos”. (LORENZETTI, Ricardo Luis. *Justicia Colectiva*. 1.ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010. p.14.) Mais a frente, neste artigo, o caso brasileiro das pílulas de farinha será tratado (STJ. REsp 866.636. Relatora: Min. Nancy Andrighi).

<sup>28</sup> Neste sentido, o renomado professor italiano Pietro Perlingieri nos ensina que: “(...) em uma sociedade como a atual, torna-se difícil individuar um interesse particular que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse dito público. As dificuldades de traçar linhas de fronteira entre direito público e privado aumentam, também, por causa da cada vez mais incisiva presença que assume a elaboração dos interesses coletivos como categoria intermédia (tome-se, como exemplo, o interesse sindical ou das comunidades).” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 53.)

ser o fundamento e o mandamento de proteção desses direitos. Encontram-se previstos como Direitos Fundamentais o direito à ampla reparação de danos morais (art. 5º, V e X), a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI) e o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX). Além disso, estabelece-se como função institucional do Ministério Público a defesa de todos os direitos difusos e coletivos (art. 129, II, III e par. 1º).

Entende-se que essa maior preocupação com os direitos coletivos em sede constitucional teria proporcionado novas esferas de projeção para o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro dessa lógica, Ingo Wolfgang Sarlet observa que a dignidade da pessoa humana ultrapassaria os limites da individualidade, abarcando uma necessária dimensão comunitária ou social, o que inclusive justificaria um dever de respeito dentro da sociedade.<sup>29</sup>

Em nível infraconstitucional, a lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85) foi a primeira norma a tratar efetivamente do tema das ações coletivas<sup>30</sup>, sendo responsável por inaugurar uma nova fase do processo civil contemporâneo, em que se abandonou a visão individualista do processo e passou-se a percebê-lo como um importante instrumento para a tutela também de direitos coletivos. Atualmente, em seu art. 1º, incisos II e IV, consta uma importante previsão relativa à reparação de danos extrapatrimoniais coletivos, pois o legislador afirma que regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais causados ao consumidor e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) foram positivados diversos dispositivos legais pertinentes à tutela do consumidor em âmbito coletivo, determinando as espécies de direitos transindividuais (artigo 81), a reparação de danos extrapatrimoniais e materiais à coletividade (artigo 6º, incisos VI e VII), o diálogo com a lei da Ação Civil Pública (artigos 57, 90, 99, 100, 103 e 110 a 117) e a ação coletiva (artigos 91 a 100). Segundo parte da doutrina, a matéria coletiva recebeu um tratamento tão expressivo no CDC

---

<sup>29</sup> “Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.52.)

<sup>30</sup> Antes desta lei, o único instrumento que se encontrava à disposição para a proteção dos direitos coletivos era a Ação Popular (lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), entretanto, esta ação não era suficiente para garantir uma efetiva tutela a esses interesses, uma vez que o seu objeto era limitado e o cidadão, na maioria das vezes, encontrava-se em situação de desvantagem em relação aos entes públicos réus na ação popular.

que, juntamente com a lei da Ação Civil Pública e outras regras gerais contidas em leis sobre ações coletivas, essas normas teriam formado o Estatuto da tutela coletiva no Brasil.<sup>31</sup>

Neste raciocínio, Ricardo Lorenzetti afirma que na Argentina a temática dos grupos e dos bens coletivos vem ganhando destaque dentro do estudo da responsabilidade civil e no paradigma decisório de cunho coletivo.<sup>32</sup> O autor entende que o grupo não se configura apenas pela soma de indivíduos, uma vez que concentra em si mesmo um interesse que transcende as individualidades para se tornar coletivo, podendo-se identificar um interesse e uma subjetividade coletiva. Essa percepção mostra-se importante, principalmente, quando se busca a proteção de bens coletivos que, mesmo que tenham adquirido relevância normativa tanto em nível constitucional quanto na legislação especial, como os direitos que protegem o usuário e o consumidor, não vêm sendo devidamente protegidos pelo Estado. De acordo com o jurista, determinados grupos podem e devem atuar como legitimados ativos para a proteção de bens coletivos, visto que os indivíduos não possuem capacidade organizativa e econômica para enfrentarem essa problemática sozinhos. Assim, os direitos poderiam ser reclamados tanto pelos grupos contra o Estado quanto pelos grupos contra indivíduos, quando estes lesionassem bens coletivos do grupo.<sup>33</sup>

Percebe-se, assim, que há um amplo conjunto normativo e doutrinário capaz de fundamentar adequadamente a tutela, a prevenção e a compensação por danos extrapatrimoniais coletivos ao consumidor. Passa-se, então, para a análise dos estudos que vêm sendo realizados acerca do conceito, da dimensão, da forma de reparação e das funções que devem ser levadas em conta para o arbitramento deste dano.

### **3.2. Análise dos estudos doutrinários acerca do dano extrapatrimonial coletivo**

A compreensão do conceito de dano extrapatrimonial coletivo vincula-se à proteção jurídica conferida aos direitos de terceira dimensão e aos interesses coletivos *lato sensu*.

---

<sup>31</sup> DIDIER, Fredie; ZANETI, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. Processo Coletivo. v.4. 8ª edição. Editora Juspodivm. Bahia: 2013. Diante do sucesso desta proposta, o movimento de atualização do CDC elaborou novas normas pertinentes às ações coletivas (projeto de lei do Senado n. 282 de 2012), visando à ampliação do uso desses mecanismos de acesso à justiça e a sua maior efetividade no trato das relações de consumo.

<sup>32</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.112.

<sup>33</sup> “Dessa forma, os grupos começam a adquirir realidade institucional na sociedade civil, sendo possível reconhecer-lhes, por analogia com as pessoas jurídicas, alguns direitos. Exemplo disso é o denominado “dano moral coletivo”, que importa em abrir o caminho para a admissão de uma subjetividade grupal e de direitos fundamentais dos grupos.” *Ibid.*, p.113.

Parte-se do pressuposto de que uma determinada conduta pode gerar lesões a uma esfera de interesses muito maior e diversa do que a individual, de forma que se faz necessária a aplicação de instrumentos que possibilitem a reparação da coletividade atingida, seja ela determinada ou indeterminada. Inicialmente, cabe mencionar que os operadores do Direito não apresentam uma posição uníssona quanto ao tema, visto que é possível encontrar uma série de divergências a respeito da existência, do conceito, da dimensão e do tipo de responsabilidade que acarreta este tipo de dano. Conforme exposto, grande parte dos doutrinadores utiliza-se do termo “dano moral coletivo”, desta forma, não obstante a preferência por “dano extrapatrimonial coletivo”, nesta parte será mantida a exata terminologia utilizada por cada jurista.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar Filho, que exerce grande influência nos trabalhos acadêmicos sobre o tema, “(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.”<sup>34</sup> Em seu artigo, o autor trabalha bastante a temática dos valores coletivos, por representarem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade. Os valores coletivos seriam resultantes da amplificação dos valores dos indivíduos que compõe determinada comunidade, tendo, portanto, uma necessária dimensão ética. Entretanto, observa que esses valores estariam ligados à comunidade como um todo, independentemente de suas partes, ou seja, não se confundiriam com os valores de cada pessoa, formando uma comunhão indivisível e impessoal. Por fim, afirma que os valores coletivos devem ser enquadrados no próprio fenômeno cultural, uma vez que este contém além de normas sociais, elementos externos (fatos, coisas, signos e tradições) e internos (sentimentos, ideias, emoções e julgamentos de valor). Para o jurista, seriam exemplos de valores coletivos: a honra, a dignidade nacional e o rol elencado no artigo 1º da lei 7.347/85. Uma vez ocorrido este tipo de dano, “que tem um caráter extrapatrimonial por definição”, surgiria imediatamente uma relação jurídica obrigacional pautada pela seguinte estrutura: a) sujeito ativo – a coletividade que foi lesada; b) sujeito passivo – quem causou o dano (pessoa natural ou jurídica, ou outra coletividade que tenha o dever de reparação; c) objeto – a reparação (pecuniária ou não-pecuniária).

Yussef Said Cahali também posiciona-se favoravelmente à existência e à aplicação do

---

<sup>34</sup> “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v.12, p.44-62, out./dez. 1994.)

dano moral coletivo. Para o autor, em virtude da percepção de que há lesões que podem ocorrer à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, os juristas viriam defendendo a indenizabilidade do dano moral coletivo. Neste caso, a responsabilidade do ofensor estaria presente independentemente da configuração de culpa. Em regra, a responsabilidade seria revelada com o *dannum in re*, decorrendo do próprio fato da violação. Portanto, hipótese de responsabilidade civil objetiva.<sup>35</sup>

André de Carvalho Ramos ensina que a pessoa física não possui um monopólio sobre a reparação por dano extrapatrimonial, visto que, a proteção dos valores morais não estaria restrita aos valores morais individuais da pessoa física. Segundo o autor, outros entes possuiriam valores morais próprios que, se fossem lesados, também mereceriam reparação pelo dano sofrido. Neste sentido, defende a existência do dano moral coletivo pela violação de interesses difusos e coletivos. O fator determinante para a aceitação desta tese seria a ampliação do conceito de dano moral, desvinculando-o da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, como, por exemplo, pode ocorrer nas relações de consumo.<sup>36</sup>

Xisto Tiago de Medeiros Neto também defende a importância do dano moral coletivo para a preservação da ordem e da harmonia social. Afirma que esta seria a resposta do Direito nos casos em que determinadas condutas gerassem uma lesão injusta e intolerável a interesses titularizados por uma coletividade de natureza extrapatrimonial. Segundo o autor, quando se trata de dano moral coletivo, não se cogita perquirir a órbita de subjetividade do agente lesante, de forma que resta desnecessário verificar se houve culpa para que nasça o dever de reparar, sendo a responsabilidade, neste caso, de natureza objetiva.<sup>37</sup>

Em seu estudo, Leonardo Roscoe Bessa afirma que o dano moral coletivo seria “toda

---

<sup>35</sup> CAHALI, Yussef Said. Op. cit. p.308-309. “Esvaindo-se paulatinamente o dano moral, na sua versão mais atualizada, de seus contingentes exclusivamente subjetivos de “dor”, “sofrimento”, “angústia”, para projetar objetivamente os seus efeitos de modo a compreender também as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano, de modo a afirmar-se a indenizabilidade dos danos morais infligidos às pessoas jurídicas ou coletivas, já se caminha, com fácil trânsito, para o reconhecimento da existência de danos morais reparáveis causados à coletividade.”

<sup>36</sup> “Imagine-se o dano moral gerado por propaganda enganosa ou abusiva. O consumidor em potencial sente-se lesionado e vê aumentar seu sentimento de desconfiança na proteção legal do consumidor, bem como no seu sentimento de cidadania. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.” (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. , n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998.)

<sup>37</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 136-137

modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.”<sup>38</sup> Arelado a isso, observa que o dano deve ser “injusto e de real significância, usurpando a esfera jurídica de proteção à coletividade, em detrimentos dos valores (interesses) fundamentais do seu acervo.” Desta forma, percebe-se que o autor caminha ao encontro dos autores acima analisados, partindo da noção da necessária preservação dos valores coletivos.

Neste mesmo raciocínio leciona Héctor Valverde Santana ao definir “o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos.”<sup>39</sup> Nas relações de consumo, segundo o autor, este tipo de dano pode ocorrer por diversas formas, como através da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, da venda de produtos que afetem a segurança do consumidor, da privação do serviço essencial e do descumprimento de contratos de consumo em geral.

Heloisa Carpena salienta que, na medida em que vivemos em uma sociedade de massa, os danos teriam se tornado de natureza coletiva, abarcando os interesses metaindividuais acolhidos pela lei brasileira ao instituir a tutela coletiva. Teríamos, então, danos morais difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Segundo a autora, para se aceitar a reparabilidade do dano moral coletivo, seria necessário admitir a existência de um patrimônio moral de natureza transindividual, assim como, de um direito à reparação como interesse coletivo ou tratado coletivamente.<sup>40</sup> Adverte que o reconhecimento do dano moral na dimensão coletiva dependeria da correta compreensão do que caracteriza o dano extrapatrimonial, devendo-se evitar a confusão entre a causa, que é o próprio dano, com seu efeito, qualificado nas decisões judiciais comumente como dor, sofrimento, aborrecimento ou abalo, já que essas consequências podem ou não resultar do ato lesivo que violou o interesse merecedor de tutela e jamais constituem elemento da responsabilidade.<sup>41</sup>

Após esses entendimentos favoráveis à existência do dano extrapatrimonial coletivo, é necessário salientar o posicionamento de Antonio Junqueira de Azevedo. Em síntese, o jurista

---

<sup>38</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 59, p. 78-108, jul./set. 2006. Vale atentar que Leonardo Bessa menciona “valores fundamentais compartilhados pela coletividade”, ao invés de “sentimentos coletivos”, como utilizam alguns autores, visto que, para o autor, a última expressão representaria um equívoco na caracterização do dano moral coletivo.

<sup>39</sup> SANTANA, Héctor Valverde. Op. cit. p. 173.

<sup>40</sup> CARPENA, Heloísa. Dano moral coletivo nas relações de consumo. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 827- 846.

<sup>41</sup> Idem. Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

defende que, além das indenizações referentes aos danos individuais materiais e morais, pode-se estabelecer uma indenização referente ao dano social gerado, visando-se restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito. Os danos sociais seriam “lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida.” Portanto, o autor afasta-se da noção de dano moral ou extrapatrimonial coletivo e elabora uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, que teria um caráter punitivo, em razão de o ofensor ter agido com dolo ou culpa grave, e também de dissuasão, de forma a evitar que o agente ou terceiros repitam os mesmos atos danosos.<sup>42</sup> O principal ponto positivo do conceito de Azevedo é a sua desvinculação da noção de moralidade e uma sensação negativa de dor, vexame ou humilhação sofrida por um ou mais indivíduos, além disso, reforça a função punitiva desta espécie de dano, o que em âmbito coletivo apresenta relevância, conforme será verificado mais a frente. Entretanto, no que tange à reparação deste dano, o autor apresenta um posicionamento bastante conservador e atrela o recebimento da indenização à própria vítima que foi parte no processo, pois “foi ela quem de fato trabalhou” e agiu também como um “promotor público privado”, merecendo, assim, a recompensa.

Em sentido oposto às teses apresentadas, encontra-se o posicionamento contrário à existência de um dano extrapatrimonial para a compensação de lesões a interesses coletivos. Isso decorre do fato de a doutrina sempre ter cuidado do tema relativo ao dano extrapatrimonial sob o prisma exclusivamente individual, considerando o ser humano em sua acepção personalíssima, visão inspirada no modelo individualista do Código Civil francês de 1804. Neste sentido, tradicionalmente, o dano extrapatrimonial foi admitido como decorrente de uma necessária sensação de dor, vexame, sofrimento ou humilhação individual proveniente da prática de um ato ilícito. De acordo com esse entendimento, mesmo que o ser humano fosse considerado um integrante da coletividade, ele não se confundiria com a mesma, de forma que apenas a pessoa individualmente considerada seria capaz de sofrer alteração espiritual em virtude de lesão a direitos imateriais. Desta forma, o dano extrapatrimonial por atingir a esfera da intimidade do indivíduo, atingiria pessoa certa, individualizada, não uma

---

<sup>42</sup> O autor oferece um exemplo, no âmbito do Direito do Consumidor, para reforçar a sua tese: “Se, por exemplo, uma empresa de transporte aéreo atrasa sistematicamente os seus vôos, não basta, na ação individual de um consumidor, a indenização pelos danos patrimoniais e morais da vítima. É evidente que essa empresa – ou outra que a imite –, está diminuindo as expectativas de bem-estar de toda a população. É muito diferente o passageiro sair de casa confiante quanto ao cumprimento dos horários de seus compromissos ou, nas mesmas condições, sair na angústia do imprevisível.” (AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.19, p.211-218, jul./set. 2004.)

coletividade, o que tornaria impossível a própria quantificação de sua compensação. Aponta-se também que a coletividade não seria um sujeito de direitos, pois, fora o indivíduo, apenas as pessoas jurídicas seriam reconhecidas pelo ordenamento jurídico como entes capazes de assumir direitos e deveres. Além disso, para essa corrente, seria impossível estabelecer direitos da personalidade pertencentes à coletividade, uma vez que esta seria apenas a reunião de diversos sujeitos de direito individuais, em que cada um tem legitimidade própria para tutelar os seus próprios interesses. Por fim, afirma-se também que haveria uma ausência de fundamentação jurídica para o reconhecimento do dano extrapatrimonial coletivo e que esta significaria uma dupla condenação, individual e coletiva, o que implicaria em um excesso de punição ao ofensor. Neste raciocínio, pode-se citar o entendimento de Teori Zavaski, uma vez que é contrário ao “dano moral de natureza transindividual”. O ministro afirma que, inegavelmente, uma conduta pode gerar danos a direitos de natureza difusa, mas isso não significa que o dano moral possa assumir, ele próprio, a natureza transindividual, uma vez que, “a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa”, já que “o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica”.<sup>43</sup> Portanto, segundo o jurista, a ideia de transindividualidade da lesão não seria compatível com o dano moral, visto que este estaria diretamente ligado à alma humana, individualmente considerada.

### **3.3. A polêmica quanto à prova da efetiva ocorrência do dano extrapatrimonial à coletividade de consumidores**

A questão da prova da efetiva ocorrência do dano extrapatrimonial desperta grande polêmica na doutrina e na jurisprudência. Como em regra não se presume o dano, ocorre a discussão se a existência do dever de reparar deve ser atrelada, necessariamente, à prova de que efetivamente houve o dano extrapatrimonial coletivo e que este repercutiu na sociedade, gerando algum resultado negativo identificável. Parte significativa da doutrina vem afirmando que, em sede de dano extrapatrimonial coletivo, não haveria de se cogitar a obrigatoriedade da prova da efetiva ocorrência do dano e de sua repercussão negativa na coletividade, devendo-se responsabilizar objetivamente o agente pelo simples fato de sua conduta ter gerado uma violação a valores e interesses coletivos *lato sensu*. Portanto, o dano extrapatrimonial coletivo existiria *in re ipsa*, estando ínsito na própria ofensa e decorrendo da gravidade do ilícito em si.<sup>44</sup> ser conferida a mesma regra, visando-se a ampla garantia de proteção e defesa dos

---

<sup>43</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Tese de doutorado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2005. p. 35.

<sup>44</sup> Neste sentido, pode-se citar: Guilherme Magalhães Martins, Yussef Cahali e Héctor Santana.

interesses coletivos.<sup>45</sup> Por outro lado, há quem defenda equivocadamente a necessária repercussão do dano extrapatrimonial coletivo na sociedade para que nasça o dever de repará-lo. Exige-se, assim, a prova do dano aos sentimentos e valores coletivos para que possa ocorrer a condenação. Essa corrente parece desprezar o fato de que houve uma conduta danosa em face de bens coletivos protegidos constitucionalmente, inclusive como Direitos Fundamentais, e toda a tendência contemporânea da responsabilidade civil no sentido de objetivar a reparação de danos, bastando a mera lesão ao direito para se ter o dever jurídico de se compensar à(s) vítima(s). Além disso, no caso de dano extrapatrimonial coletivo, a prova do abalo e da repercussão da sociedade é bastante difícil e subjetiva, devendo haver uma presunção favorável ao consumidor.<sup>46</sup>

### **3.4. As modalidades de compensação do dano extrapatrimonial coletivo**

Nos últimos anos, o número de condenações por danos extrapatrimoniais coletivos vem aumentando consideravelmente, sendo o meio de compensação mais comum o pagamento de um determinado valor pecuniário. Nas ações em que a condenação ocorre em favor de interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, o valor em dinheiro arrecadado é encaminhado para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme o artigo 13 da lei

---

<sup>45</sup> Seguindo este raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, em casos de danos extrapatrimoniais coletivos aos consumidores: “O fato de um fornecedor colocar no mercado produto inadequado ao consumo é suficiente para gerar a presunção absoluta de abalo da confiança que os consumidores nele depositavam. Acrescente-se que, pela aplicação das “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (artigo 335, do CPC), pode-se concluir que o comércio de combustível adulterado é capaz de gerar indignação na população consumidora, que adquire o produto. A indignação coletiva, decorrente de abuso da confiança dos consumidores, também serve de substrato para a caracterização do dano moral coletivo.” TJMG. Ap. cível 1.0702.03.103480-5\001. 2ª Câmara cível. Relator: Des. Brandão Teixeira. Julgado em: 22/07/2008; “O dano moral coletivo decorre das próprias circunstâncias do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo individual sofrido, uma vez que a extensão lesiva do ato ilícito é o elemento preponderante para a verificação da ocorrência do dano moral. (...) A coletividade de consumidores, sem distinção daqueles que foram diretamente envolvidos, foi atingida no âmbito da confiança, da segurança contratual e da credibilidade das instituições.” (TJMG. Ap. cível nº 1.0702.05.196968-2\001. 18ª Câmara cível. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Julgado em: 13/09/2010); TJMG. Ap. cível 1.0702.06.278606-7\001. 15ª Câmara cível. Rel: Des. Tibúrcio Marques. Julgado em: 10/09/2009; TJRS. Ap. Cível n. 70044020048. Vigésima câmara cível. DJe: 18/04/2012.

<sup>46</sup> Neste sentido, podemos mencionar os seguintes julgados: “Cobrança de encargos não contratados a consumidor de empresa de cartão de crédito. (...) Para que se imponha a reparação do dano moral coletivo é imperioso que se demonstre a sua efetiva repercussão no meio social.” (TJMG. Ap. cível 1.0702.03.061087-8\001. 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Alberto Aluísio P. de Andrade. Julgado em: 11/07/2006); “Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário superior a 30%. (...) Na seara das relações de consumo, o que causa o dano moral coletivo é a prática pelo fornecedor de serviço ou produto de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. No caso dos autos, não é evidente o abalo psicológico que passou a classe de aposentados e pensionistas do INSS.” (TJMG. Ap. cível 1.0702.06.290587-3\001. 16ª Câmara cível. Relator: Des. Sebastião P. de Souza. Julgado em: 04/11/2009); TJRJ. Ap. cível 0034544-70.2004.8.19.0001. 15ª Câmara cível. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em: 09/09/2010; TJRJ. Ap. cível 0131535-69.2008.8.19.0001. 9ª Câmara cível. Relator: Des. Rogério de Oliveira Souza. Julgado em: 14/02/2012.

7.347/85, enquanto que nos casos de violação a interesses individuais homogêneos o valor apurado é destinado diretamente às vítimas. Nesta modalidade de compensação, o magistrado deve ser bastante cuidadoso ao avaliar o *quantum* indenizatório. Uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estipula que deve haver a efetiva reparação do dano extrapatrimonial coletivo, entende-se que a indenização deve proporcionar a integral compensação do dano, por meio da avaliação da medida da sua extensão, observando-se o princípio da lógica razoável e as funções compensatória e preventiva<sup>47</sup>. Deve-se verificar também o grau de comprometimento da qualidade de vida da sociedade, o risco que foi gerado à segurança da coletividade e o tempo em que aquela lesão perdurou, expondo a vida e a saúde dos consumidores.

Além da referida indenização, muitos doutrinadores vêm defendendo a importância de se aplicar cumulativamente uma compensação não pecuniária<sup>48</sup>, quando se tratar de uma lesão a bens e valores extrapatrimoniais coletivos, pois essa reparação seria capaz de atuar diretamente sobre a própria atividade lesiva do agente. Parte-se do pressuposto de que a reparação apenas de cunho pecuniário seria insuficiente e desconsideraria os elementos subjetivos e particulares de cada caso concreto. Busca-se trazer efetividade ao princípio da reparação integral, por meio da abertura de um leque maior de possibilidades de reparação, como, por exemplo, através da retratação pública (em caso de lesão à honra), da retratação privada, da veiculação de notícia sobre o caso concreto narrando a decisão judicial e da imposição de contrapropaganda, quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva (artigo 60 do CDC).

#### **4. Espécies de interesses coletivos *lato sensu* do consumidor**

No artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), o legislador inovou ao estabelecer explicitamente uma classificação tripartite para o gênero dos interesses ou

---

<sup>47</sup> No âmbito do Direito do Consumidor, a possibilidade de aplicação da função preventiva apresenta especial importância na dinâmica de proteção dos interesses transindividuais dos consumidores, em razão de dois importantes argumentos: (a) há uma situação de desigualdade fática entre as partes, pois o consumidor encontra-se em uma situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informacional na relação de consumo; (b) a realidade mostra que muitos fornecedores de grande porte acreditam que pode ser mais econômico continuar praticando lesões aos consumidores do que adotar posturas preventivas. Neste sentido, a aplicação da função preventiva prejudicaria a equação que estimula a prática do comportamento potencialmente lesivo, por destruir a razão econômica que permite que o dano se ocasione. Trata-se, portanto, de instrumento que garante que o risco à ofensa à dignidade da pessoa humana passe a ser mais dispendioso do que a sua proteção, em observância ao princípio da preservação da segurança dos consumidores.

<sup>48</sup> “Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.” (STJ. REsp 1.269.494/MG. Relatora: Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. Publicado no DJE em: 01/10/2013)

direitos coletivos *lato sensu*. Isso demonstra uma clara preocupação em garantir uma maior segurança jurídica às partes da relação de consumo e consagrar a aplicação do CDC aos conflitos coletivos.<sup>49 50</sup>

A previsão relativa ao direito difuso encontra-se no artigo 81, inciso I, do CDC. Da leitura, Rodolfo Mancuso aponta que esta espécie de direito transindividual apresenta quatro características principais: a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade e a sua duração efêmera.<sup>51</sup> Com base na doutrina e na jurisprudência nacionais pode-se afirmar que os seguintes casos refletem exemplos de relações que envolvem lesões a interesses difusos dos consumidores e que podem gerar danos extrapatrimoniais coletivos: a) a vinculação de uma publicidade enganosa ou abusiva, transmitida através da imprensa televisionada ou escrita que afete um número incalculável de pessoas, sem que entre elas exista uma situação-base. Como no caso em que um banco veicula ofertas e mensagens publicitárias capazes de induzir em erro o consumidor, caracterizando publicidade enganosa<sup>52</sup>; b) a colocação no mercado de produtos com alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde e à segurança dos consumidores; c) a submissão de pessoas que possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, como as gestantes, à situação desgastante de subir escadas, em agência bancária<sup>53</sup>; d) a venda por parte de uma distribuidora de gasolina adulterada para os consumidores<sup>54</sup>.

O direito coletivo *stricto sensu* encontra-se previsto no artigo 81, inciso II, do CDC. Seu titular é indeterminado, mas determinável, visto que se trata de interesse que tem como titular um grupo, categoria ou classe de pessoas. Seu sujeito passivo é representado por todos os fornecedores envolvidos na relação jurídica base ou aqueles que se relacionam com o grupo de consumidores que formam uma relação jurídica base entre si. O objeto do interesse coletivo *stricto sensu* é indivisível, já que tanto a satisfação quanto a lesão do interesse irá

---

<sup>49</sup> Atualmente, tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, é pacífico o entendimento que consagra a definição estipulada no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, desde os anos 90, há um julgado relevante do STF que expressamente segue o determinado pela norma consumerista, assumindo como espécies de interesses coletivos *lato sensu*: os interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. (STF. Tribunal Pleno. RE 163.231. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em: 26/02/1997)

<sup>50</sup> De acordo com Kazuo Watanabe, no CDC a tutela coletiva abrangeria dois tipos de interesses: os interesses essencialmente coletivos, que são os “difusos” (artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC) e os “coletivos” propriamente ditos (artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC), e os interesses individuais homogêneos (artigo 81, parágrafo único, inciso III, do CDC), que apresentam natureza coletiva apenas em razão da forma como são tutelados. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 739.

<sup>51</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>52</sup> TJRJ. 5º Vara empresarial. Processo nº 0029082-64.2006.8.19.0001. Publicado em: 03/10/2008.

<sup>53</sup> STJ. Recurso Especial 1.221.756. Relator: Min. Massami Uyeda. Terceira turma. DJe: 10/02/2012.

<sup>54</sup> TJSP. Ap. Cível nº 0013270-04.2010.8.26.0047. Relator: Cláudio Augusto Pedrassi. Publicado em: 11/07/12.

atingir a todos os seus possíveis titulares indistintamente. Os seguintes casos refletem exemplos de relações em que podem ocorrer danos extrapatrimoniais a interesses coletivos *stricto sensu* dos consumidores: a) em casos de má prestação de determinados serviços públicos essenciais; b) se ocorrer a inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão de determinada empresa; c) caso os contratantes de determinado plano de saúde sofram um reajuste das parcelas mensais que contrarie orientação legal ou ofenda a cláusula geral da boa-fé objetiva.

O direito individual homogêneo (artigo 81, inciso III, do CDC) constitui uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo fruto de estudos baseados nas *class actions for damages* do direito norte-americano. Apresenta uma função estritamente teleológica, pois visa a propiciar uma maior efetividade no acesso à justiça de pessoas que buscam o ressarcimento por danos sofridos em decorrência de um mesmo fato de responsabilidade do fornecedor. A tutela de direito individual homogêneo diz respeito a um único fato (origem comum) gerador de diversas pretensões indenizatórias. O seu titular será sempre identificado e determinado, pois, apesar de ser um interesse homogêneo que envolve certa pluralidade de pessoas, o direito é individual. O interesse não precisa ser indisponível, contudo, deve apresentar repercussão social, pela sua natureza ou dimensão. Os responsáveis por reparar este dano são todos aqueles que direta ou indiretamente tenham-no causado ou participado do evento danoso. Seu objeto apresenta natureza divisível, pois o resultado real da violação é diverso para cada um de seus titulares, de forma que o seu objeto se cinde. No caso, os interessados não têm entre si relação jurídica base, sendo o vínculo apenas fático.<sup>55</sup>

Em razão de lesão a interesses individuais homogêneos, pode-se citar alguns exemplos de possíveis ações indenizatórias: a) se houver vício ou defeito de determinado produto ou serviço; b) nos casos de danos a passageiros envolvidos na queda de um determinado avião ou prédio; c) se ocorrer a prática de uma cobrança indevida aos consumidores de um determinado produto ou serviço; d) os usuários vítimas dos efeitos nefastos causados pelo cigarro podem ingressar conjuntamente com uma ação<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> No projeto de lei do Senado nº 282 de 2012, pretende-se alterar a definição estipulada para direitos individuais homogêneos, visando dimensionar melhor esta espécie de interesse coletivo: “Art. 81... § 1º A ação coletiva, que caberá para a proteção de interesses ou direitos de qualquer natureza, indicados nos incisos deste parágrafo, será exercida quando se tratar de: ... III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela.”

<sup>56</sup> TJSP. Apelação nº 0206839-10.2007.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Carlos Alberto Garbi. Acórdão publicado em: 28/01/2014. Neste caso, o magistrado negou provimento ao recurso, entretanto, reconheceu o interesse individual homogêneo no tema.

É necessário observar que há um posicionamento minoritário entre os operadores do Direito que entende que a reparação por dano extrapatrimonial coletivo não incluiria lesões a interesses individuais homogêneos. Afirma-se que, nesta espécie de interesse, o que se tem é a soma de danos morais individuais e não danos extrapatrimoniais coletivos, visto que estes se vinculariam apenas à ofensa contra interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.<sup>57</sup> Entretanto, entende-se que este posicionamento encontra-se equivocado, pelas razões a seguir. Em primeiro lugar, deve-se recordar a fundamentação já mencionada neste artigo em relação à importância de se admitir uma ampla e integral reparação aos danos extrapatrimoniais coletivos, como forma de se garantir uma efetiva tutela ao consumidor na sociedade de massa. Além disso, o legislador não fez qualquer distinção quanto às espécies de interesses transindividuais que poderiam sofrer danos coletivos e ser reparadas. Não há dúvidas também que a melhor forma de se reparar um dano extrapatrimonial a determinada coletividade é através de uma ação coletiva, visto que possivelmente esta apresentará um conjunto probatório mais completo e receberá uma atenção prioritária do magistrado pela relevância e repercussão da questão, tendo os envolvidos por fim uma resposta judicial única.

## **5. O posicionamento do superior tribunal de justiça sobre a aplicação do dano extrapatrimonial coletivo nas relações de consumo**

No ano de 2006, estabeleceu-se que o *leading case* do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade da aplicação do dano moral coletivo<sup>58</sup> seria o Recurso Especial 598.281 relatado pelo ministro Teori Albino Zavascki.<sup>59</sup> No caso, debatia-se a incidência ou não de dano moral em âmbito coletivo, em razão de dano ao meio ambiente cometido pelo município de Uberlândia (MG) e por uma empresa imobiliária, durante a implantação de um loteamento. Os ministros entenderam, por maioria, que deveria haver uma necessária vinculação do dano moral à noção de dor e sofrimento individual, havendo, uma incompatibilidade com a noção de transindividualidade. A primeira turma reafirmou o seu entendimento de que a vítima do dano moral deveria ser, necessariamente, uma pessoa enquanto portadora de individualidade própria, não existindo um dano moral ao meio ambiente ou mesmo uma agressão moral a uma coletividade ou grupo de pessoas não identificadas. Entretanto, em voto vencido, o ministro Luiz Fux posicionou-se claramente

---

<sup>57</sup> Neste sentido, o jurista Leonardo Roscoe Bessa.

<sup>58</sup> No Superior Tribunal de Justiça, em todos os acórdãos pesquisados a terminologia adotada foi “dano moral coletivo”, desta forma, como neste capítulo será realizada a análise da jurisprudência da Corte, achei mais adequado utilizar o mesmo termo empregado pelos ministros.

<sup>59</sup> STJ. REsp 598.281. Primeira turma. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJ em: 01/06/2006.

favorável ao instituto do dano moral coletivo, por entender que “O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.”<sup>60</sup>

Nos anos seguintes, este posicionamento começou a se modificar, conforme se percebe da leitura dos julgados de outras Turmas do STJ. No Recurso Especial 866.636, de relatoria da min. Nancy Andrighi, a Terceira Turma confirmou a condenação de um laboratório ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1 milhão de reais.<sup>61</sup> No caso, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo e o Estado de São Paulo ingressaram com uma ação civil pública, em face do laboratório Schering do Brasil química e farmacêutica LTDA, em decorrência da colocação no mercado do anticoncepcional *Microvlar* sem o seu princípio ativo, o que ocasionou a gravidez de diversas consumidoras.<sup>62 63</sup>

No REsp 636.021, em voto vencido, a ministra Nancy Andrighi defendeu a existência do dano extrapatrimonial coletivo, com essa exata terminologia.<sup>64</sup> O processo versava sobre a condenação de uma emissora de TV por ter transmitido cenas de violência e sexo na novela em horário impróprio. Segundo a ministra, “a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico.” Divergindo do posicionamento da Primeira turma, afirmou que a vítima do dano moral não é apenas, necessariamente, uma pessoa identificável, uma vez que o nosso ordenamento jurídico reconhece a existência de interesses transindividuais que, se lesados, devem ser reparados. Entretanto, ponderou que: “(...) o dano moral coletivo representa a violação de um

---

<sup>60</sup> STJ. REsp 598.281. Voto do Ministro Luiz Fux. p.25.

<sup>61</sup> STJ. REsp 866.636. Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJ em: 05/03/2008.

<sup>62</sup> Desde a análise do caso em primeira instância, esta controvérsia foi sendo tratada com base no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se o caráter coletivo da demanda, a responsabilidade objetiva do laboratório e o seu consequente dever de reparar danos morais à coletividade. Vale ressaltar que, inicialmente, houve um aditamento da petição inicial para que o pedido de condenação por danos morais fosse vinculado a direitos individuais homogêneos e não diretamente aos demais direitos difusos e coletivos defendidos no bojo dessa mesma ação.

<sup>63</sup> Analisando o acórdão, Carlos Pianovski afirma que: “(...) o reconhecimento da inversão no enfoque da responsabilidade, centrando-se na figura da vítima, robustece a importância do risco específico gerado para a consumidora em detrimento da prova cabal sobre a efetiva existência do liame causal direto e inequívoco entre uma conduta ilícita e o dano dela decorrente. É nesse sentido que se pode afirmar que o fato da presença das pílulas de placebo no mercado seria apto a gerar risco específico às consumidoras, permitindo o recurso a presunções que, a rigor, implicam, em termos concretos, em uma flexibilização do nexos causal.” (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. O “caso das pílulas de farinha” como exemplo de construção jurisprudencial de um “direito de danos” e da violação da liberdade positiva como “dano à pessoa”. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo. *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.295.)

<sup>64</sup> STJ. REsp 636.021. Terceira turma. Relator p/ o acórdão: Ministro Sidnei Beneti. Publicado no DJ em: 06/03/2009.

bem uno, indivisível e cuja compensação é questão de direito difuso ou coletivo.” Portanto, este dano não se confundiria com o dano individual homogêneo de natureza extrapatrimonial.

No ano de 2010, a ministra Eliana Calmon alterou drasticamente o posicionamento do STJ a respeito da compensação por danos extrapatrimoniais coletivos. No Recurso Especial 1.057.274 foi reconhecida a existência do dano moral coletivo na relação de consumo presente no caso concreto.<sup>65</sup> A situação versava sobre a conduta de uma concessionária do serviço de transporte público que pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação do documento de identidade. Como principal fundamento para a sua tese, a ministra destacou que “As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”. Afirmou também que o dano moral coletivo seria compreendido como o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, sendo passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos, enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. Além disso, a ministra não entendeu “ser essencial à caracterização do dano extrapatrimonial coletivo prova de que houve dor, sentimento, lesão psíquica,” afetando a intimidade, a honra e a imagem do ser humano. Alegou-se que a dor, a repulsa, a indignação não seriam sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos. “Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.”

Seguindo este raciocínio, em fevereiro de 2012, no Recurso Especial 1.221.756 relatado pelo ministro Massami Uyeda, a terceira turma confirmou a condenação de um banco por danos morais coletivos, no valor de 50 mil reais.<sup>66</sup> No caso, debatia-se o cabimento ou não de indenização por danos morais coletivos, em face do banco Itaú Unibanco S.A., em razão de este manter o atendimento prioritário em um local, dentro da sede, que exigia a locomoção das pessoas por vinte e três degraus de escada. Defendia-se que esta situação representaria uma violação às leis concernentes ao atendimento às pessoas idosas e com deficiência física, bem como aquelas com dificuldade de locomoção, tais como as gestantes. O relator iniciou o seu voto colocando que o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, era claro

---

<sup>65</sup> STJ. REsp 1.057.274. Segunda turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Publicado no DJ em: 26/02/2010.

<sup>66</sup> STJ. REsp 1.221.756. Terceira turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Publicado no DJe em: 10/02/2012.

em admitir o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto em ordem individual quanto coletiva. Todavia, ponderou que: “(...) é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.” Ao final, entendeu-se que era indubitável a ocorrência de dano moral coletivo capaz de ensejar uma indenização, devendo esta ter caráter propedêutico e possuir como objetivos a reparação do dano e a pedagógica punição, de forma adequada e proporcional.

Em março de 2012, no Recurso Especial 1.197.654 relatado pelo ministro Herman Benjamin debateu-se a possibilidade de se condenar uma empresa distribuidora de energia por danos patrimoniais e morais coletivos, decorrentes de frequentes interrupções no fornecimento de energia no Município de Senador Firmino, culminando com a falta de eletricidade em determinados dias. No caso, o ministro entendeu que “O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base.”, o que se encontrava caracterizado no caso concreto.<sup>67</sup>

Em setembro de 2012, no Recurso Especial 1.291.213 relatado pelo ministro Sidnei Beneti<sup>68</sup> foi reconhecida a existência de dano moral coletivo a ser reparado por empresa de telefonia que ofertava plano de telefonia sem a correspondente informação acerca do produto, como por exemplo, a respeito da restrição nos serviços. Tendo como fundamento o artigo 6º, inciso VI, do CDC, o ministro entendeu que no caso havia ocorrido abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. Uma vez configurado o abuso à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos, seria lícita a condenação em danos morais difusos, no valor de R\$200.000,00 para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Da análise dos casos concretos<sup>69</sup>, pode-se afirmar que as demandas que envolveram os interesses coletivos dos consumidores representaram um fator importante na elaboração da nova orientação da Corte, tendo em vista a percepção dos magistrados de que a sociedade de massa gera um número crescente de danos ao consumidor e de que há um amplo conjunto normativo a estabelecer a reparação de danos extrapatrimoniais à coletividade de

---

<sup>67</sup> STJ. REsp 1.197.654 Segunda turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Publicado no DJe em: 08/03/2012.

<sup>68</sup> STJ. REsp 1.291.213. Terceira turma. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Publicado no DJe em: 25/09/2012.

<sup>69</sup> Esta pesquisa foi realizada no site de busca jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com marco temporal entre os anos de 2005 e julho de 2014. Observa-se que, em outras áreas do Direito, há diversos casos em que houve condenações por dano moral coletivo no STJ.

consumidores. Portanto, pode-se afirmar que, atualmente, é majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que defende a existência e a compensação do dano moral coletivo nas relações de consumo.

## 6. Considerações finais

A leitura do Direito Privado sob a luz das normas constitucionais e a positivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social proporcionaram uma completa reformulação dos institutos pertinentes à responsabilidade civil. Essa maior preocupação com a tutela da pessoa humana conduziu ao entendimento de que deve ocorrer a compensação integral dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo indivíduo e pela coletividade, devendo o Direito se preocupar mais com os sujeitos que foram lesados e os novos danos do que com a condição do ofensor e a sua culpa. A partir do estudo realizado, entende-se que o dano extrapatrimonial coletivo ocorre quando há violação a qualquer bem, valor ou direito não patrimonial constitucionalmente tutelado. O fundamento desta tutela seria a efetiva proteção da dignidade humana e seus quatro corolários — a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. Em âmbito coletivo, defendeu-se que tal compensação deve contemplar os três tipos de interesses coletivos *lato sensu* do consumidor, quais sejam, o interesse difuso, o coletivo *stricto sensu* e o individual homogêneo. Em relação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que, nos últimos 4 anos, vários ministros vêm se posicionando favoravelmente à condenação por dano extrapatrimonial coletivo ao consumidor, entendimento esse que tem influenciado diretamente tanto a doutrina quanto os tribunais brasileiros. Por fim, conclui-se que, até o momento, o desenvolvimento do instituto ainda não atingiu a sua maturidade, o que pode ser verificado nas divergências encontradas entre os intérpretes do Direito. O debate acerca da definição do dano extrapatrimonial coletivo, das espécies de interesses transindividuais tuteláveis, da seleção dos danos indenizáveis e das modalidades de compensação mostra-se ainda de extrema relevância e atualidade, principalmente, no âmbito das relações de consumo.

## Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.19, p.211-218, jul./set. 2004.
- \_\_\_\_\_. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, v. 797, p. 11, mar. 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *A Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de

Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA; Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 59, p. 78-108, jul./set. 2006.

\_\_\_\_\_. Dano Moral Coletivo. *Revista Direito e Liberdade*, Esmarn, v.7, n.3, p.20, 2009.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v.12, p.44-62, out./dez. 1994.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARPENA, Heloisa. Questões atuais sobre o ressarcimento do dano moral coletivo. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. Dano moral coletivo nas relações de consumo. In: TEPEDINO, Gustavo;

FACHIN, Luiz Edson. *O Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1966.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. *Danos extrapatrimoniais coletivos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LEITE, José Rubens Morato e MOREIRA, Danielle de Andrade. Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato e FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). *Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito*. Tradução de Bruno Miragem. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Justicia Colectiva*. 1.ed. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010. 344p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Manual do consumidor em juízo*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 6.ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Dano moral coletivo e Direito do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, ano 21, v.82, p. 87-109, abr./jun. 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4.ed. São Paulo: Editora RT, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais*. 4º tiragem. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor: com exercícios*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 25, p. 80-98, jan./mar. 1998.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A responsabilidade civil por danos produzidos no curso da atividade econômica e a tutela da dignidade da pessoa humana: o critério do dano ineficiente. In: Carmem Lucia Silveira Ramos et al. (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

\_\_\_\_\_. O “caso das pílulas de farinha” como exemplo de construção jurisprudencial de um “direito de danos” e da violação da liberdade positiva como “dano à pessoa”. In: FRAZÃO, Ana;

TEPEDINO, Gustavo. *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.273-302.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora RT, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direitos da Personalidade*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

TEPEDINO, Gustavo. Os contratos de consumo no Brasil. *Temas de Direito Civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, H. H. G.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República - volume II (arts. 421 a 965)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. Tese de doutorado apresentada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2005.